



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 0001222-45.2013.8.18.0139
REQUERENTE: OUVIDORIA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (OF. Nº 0443/2013.OJ/EDVALDO OLIVEIRA LOBÃO)
REQUERIDO: JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA DA COMARCA DE TERESINA – PI

PARECER

I – DO RESUMO DOS FATOS

R.H.

Os autos tratam de Pedido de Providências c/c Pedido de Liminar “*inaudita altera pars*”, por meio do qual noticia desídia de Magistrado na condução do Processo 0006579 – 71.2011.8.18.0140, que tramita na 4ª Vara Cível – Comarca de Teresina – PI.

A celeuma repousa na possível omissão e inércia do requerido (fl. 03) para apreciação de Ação Cautelar Inominada apensada ao processo principal (com sentença transitada em julgada).

O requerente pede ao final que seja Cassado o Despacho de fl. 207, dos autos da Ação Cautelar Incidental com Pedido de Liminar e “ato contínuo, seja oficiado imediatamente o 2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição (Naila Bucar) para que desconstitua o BLOQUEIO do Imóvel registrado à ficha 01, do Livro de Registro Geral, nº 2, sob o número de ordem AV – 7 – 104.838”.

Outrossim, menciona a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do magistrado, ante a magnitude dos fatos.

A resposta do juiz consta às fls. 10 – 22.

É o que basta relatar.

II – DA NECESSIDADE DE APENSAMENTO DE FEITOS

ABRIL 16/13



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Da leitura inicial dos autos, percebe-se que outro expediente, com o mesmo objeto e partes, encontra-se em trâmite nesta CGJ.

Refiro-me ao Pedido de Providências 0001152 – 28.2013.8.18.0139.

Sendo assim, em homenagem ao princípio da eficiência da Administração Pública e a fim possibilitar Decisão uniforme para tais demandas, impõe-se o apensamento dos feitos: 0001152 – 28.2013.8.18.0139 e 0001222 – 45.2013.8.18.0139.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Evoluindo, em relação ao cerne do pedido constante na exordial do suplicante, há necessidade de efetuar, no mínimo, duas ponderações.

A primeira diz respeito a competência da CGJ, para, em exercício de função administrativa, cassar despacho exarado por magistrado atuando em atividade tipicamente jurisdicional.

A outra, relaciona-se ao cometimento de infração funcional por parte do requerido.

Como é cediço, as funções básicas do Estado são: legislar, administrar e julgar, exercidas, respectivamente, como regra, pelo Poder Legislativo, Executivo, e Judiciário.

Lembra-se, que tais Poderes também exercem, excepcionalmente, as outras duas atividades (que são típicas das demais esferas).

Nessa senda, o Executivo, por exemplo, legisla quando o presidente da república faz uso de Decreto Autônomo (art. 84, VI da CRFB), quando se vale de Medidas Provisórias, i.e. art. 62 e seguintes da CRFB. Igualmente, também, julga: vide decisões proferidas pelo chefe do executivo em processos administrativos disciplinares, em relação a servidores públicos pertencentes à respectiva esfera.

Posto isto, o Judiciário, não poderia ser diferente. Também legisla e exerce função administrativa.

Essas manifestações de atividades típicas e atípicas são salutares pelo que se convencionou chamar de pesos e contrapesos, necessário para a manutenção do princípio da separação dos Poderes e a fim de imprimir um maior controle sobre as funções do Estado.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Importante então diferenciar tais situações.

A função administrativa não se confunde com a judicante, mas se complementam. E esta, quando exercida pelo Poder Judiciário, sobrepõe-se àquela.

Talvez por isso, a judicatura seja dotada de prerrogativas tais como: inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios, vitaliciedade.

Adverta-se, contudo, que essas garantias são para o bem e fiel exercício da judicatura e não em benefício próprio do juiz.

Repise-se dois princípios, que caem como uma luva para o caso epigrafado. O do Livre Convencimento Motivado, e o do Juiz Natural, ambos de vertente constitucional.

Pelo livre convencimento motivado, o magistrado está livre para decidir como melhor lhe aprouver, mas desde que o faça de forma fundamentada e com arrimo na legislação.

De outra banda, traz-se o conceito do juiz natural, formulado por Nelson Nery: "O princípio do juiz natural, enquanto postulado constitucional adotado pela maioria dos países cultos, tem grande importância na garantia do Estado de Direito, bem como na manutenção dos preceitos básicos de imparcialidade do juiz na aplicação da atividade jurisdicional, atributo esse que presta à defesa e proteção do interesse social e do interesse público geral" (NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 6ª edição, v.21, 2000, p. 65.).

Dos autos, deve-se observar que as decisões judiciais prevalecem em relação àquelas de cunho administrativo.

Veja-se o que reza o art. 5º, XXXV, da CRFB: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Com efeito, eventual Decisão desta CGJ, de modo a suspender o despacho referido, como pede o requerente, vai de encontro aos princípios acima.

Superada essa primeira passagem, volta-se a necessidade de verificação de falta disciplinar do juiz.

Pois bem, *ab initio*, não se constata potencial ilícito funcional, pelas razões abaixo.

Resposta
3



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

De fato, é de conhecimento de todos, as dificuldades por que passa o Judiciário do Estado do Piauí. Não é nenhuma novidade, a penúria de recursos humano e de materiais.

Não em razão disso deve o juiz se furtar de envidar esforços para, de forma honrada e proba, prestar a tutela jurisdicional aos jurisdicionados.

Entretanto, compulsando o caderno processual, verifica-se que o magistrado só tomou posse como Titular da 4ª Vara, da Comarca de Teresina – PI, em 22.04.2013.

Ora, antes desse período, outros juízes tiveram contato direto com a demanda, sem, contudo, apresentarem despacho/decisão peremptórios.

É verdade que o requerente não tem culpa alguma pela demora na apreciação de processos judiciais, posto que tem Direito Constitucional de receber do Estado o julgamento imparcial de sua irrisignação, em tempo razoável.

Contudo, mais verdade é, que outros incidentes com magnitude que saltam aos olhos ensejam a aplicação do princípio da razoabilidade, ante a estrutura deficiente e de penúria que o Poder Judiciário do Estado do Piauí está inserido.

Não se quer aqui ser insensível ao pedido da peça vestibular.

Muito pelo contrário, ressalta-se que outros juízes também se debruçaram sobre a matéria, sem, todavia, qualquer provimento final. E porque o requerido, com apenas 2 (dois) meses titularizando a unidade jurisdicional deveria ser penalizado?

Lembre-se ainda, que outros magistrados, por motivo de foro íntimo, julgaram-se suspeitos para apreciação do feito judicial.

Destarte, não se caracteriza, na espécie, qualquer ilícito do requerido, o que não quer dizer que a corregedoria, por meio do seu poder geral de cautela, não possa viabilizar, com fulcro na aplicação do princípio da razoável duração do processo, a análise da demanda judicial, por outro magistrado (substituto legal do requerido).

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto e tudo o que mais dos autos consta, me manifesto da seguinte forma:

O pedido do requerente deve ser julgado improcedente, *smj*.

Paulo Roberto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A CGJ deve determinar que o substituto legal do reclamado envie esforços para que aprecie, no prazo de 30 (trinta dias), o processo judicial objeto deste Pedido de Providências, qual seja: o 0006579-71.2011.8.18.0140 e respectiva Ação Cautelar Inominada Apensada, findos os quais seria inspecionado, *in loco*.

É o parecer, o qual submeto à análise superior.

Teresina (PI), 22 de outubro, de 2013.


Alex Rego Barbosa

Analista Judicial